



**TRE-RN**

Voto é Cidadania

# Boletim Eleitoral

## TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO  
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

### Composição do Tribunal

Desembargador Glauber Antônio Nunes Rêgo  
*Presidente*

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto  
*Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral*

#### *Membros*

Francisco Glauber Pessoa Alves

José Dantas de Paiva

Luis Gustavo Alves Smith

Ricardo Tinoco de Góes

Wlademir Soares Capistrano

Cibele Benevides Guedes da Fonseca  
*Procurador Regional Eleitoral*

---

## Sumário

---

Acórdãos do TSE \_\_\_\_\_ 02

---

**Nota:** Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

---

---

## Acórdãos do TSE

---

### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 418-88. 2016.6.16.0141 CLASSE 6 RONCADOR PARANÁ**

Ementa: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR. JULGADO PROCEDENTE. DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NO MOMENTO DA DIPLOMAÇÃO. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Na hipótese, o TRE/PR julgou procedente o RCED, tendo em vista que os direitos políticos do requerido estavam suspensos na data da diplomação (15.12.2016), devido à condenação criminal que transitou em julgado em 19.8.2016.

2. Não obstante a pena privativa de liberdade tenha sido substituída pela restritiva de direito, a jurisprudência do TSE entende que "a condenação criminal transitada em julgado é suficiente para fins de incidência do art. 15, III, da CF, ainda que a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por restritiva de direito" (REspe nº 398-22/RJ, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 19.6.2013).

3. Impossibilidade de se admitir a juntada, nesta instância, de certidão que atesta a extinção de punibilidade, ocorrida em momento anterior à interposição do recurso especial. Ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes.

4. A jurisprudência firmada no âmbito desta Corte é no sentido de que a data da diplomação é o termo final para se conhecer de fato superveniente ao registro de candidatura que restabeleça a condição de elegibilidade. Precedentes.

5. Alicerçada a decisão impugnada em fundamentos idôneos, merece ser desprovido o agravo interno, haja vista a ausência de argumentos hábeis a modificá-la.

6. Negado provimento ao agravo regimental.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2019(DJE/TSE de 28 de fevereiro de 2019, pág. 28/29).

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Ausente, sem substituto, o Ministro Luís Roberto Barroso.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.